Corte na linha traçejada	
Nota Promissória	
Número: 000195	Vencimento: 20/03/24
	Valor R\$ 16.940,00
Em 20/03/24, pagarei(emos) por esta única via de NOTA PROMISSÓRIA à <b>LI</b> 040.568.976/0001-80 ou à sua ordem, a quantia de: Dezesseis Mil, Novecen	tos e Quarenta Reais ******* *******
deste país, pagável em SÃO PAULO - SP.	***************************************
Emitente:	Nota Promissória emitida em 23/02/2024.
NC MOTORES MANUTENÇÃO DE MAQUINAS	
EIRELI ME	
16.435.664/0001-13	
Endereço: RUA IGUACU 42 BARUERI SP	
06.417-140	

MARCOS ANTONIO DONÁ DEDAL 021.041.558-43

Endereço: RUA RAMON HARO MARTINI SOROCABA 18.015-140

Responsável Solidário:

Endereço:

SILVIA VIEIRA TORRES MELO DA SILVA FABIANO MELO DA SILVA

Responsável Solidário:

218.077.468-01 TESTEMUNHA

171.457.278-11 TESTEMUNHA







## COMPROVANTE DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE



Código de verificação: D8AB-7F21-4FA9-B535

O documento foi assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil pelos seguintes signatários nas datas indicadas (horário de Brasília).



MARCOS ANTONIO DONA DEDAL (CPF 021.041.558-43) - RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO - 23/02/2024 10:27



MARCOS ANTONIO DONA DEDAL (CPF 021.041.558-43) - CONTRATANTE - 23/02/2024 10:27



SILVIA VIEIRA TORRES MELO DA SILVA (CPF 218.077.468-01) - TESTEMUNHA - 23/02/2024 18:38



FABIANO MELO DA SILVA (CPF 171.457.278-11) - TESTEMUNHA - 23/02/2024 18:39



CARLOS ALBERTO VIEIRA TORRES (CPF 226.783.688-23), empresa LION S FOMENTO MERCANTIL LTDA (CNPJ 40.568.976/0001-80) - CONTRATADO - 23/02/2024 18:41

Para obter o documento assinado, acesse https://www.npaper.com.br/check/ e informe o código acima ou acesse o link abaixo:

## https://www.npaper.com.br/check/D8AB-7F21-4FA9-B535

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art.10 Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

- Art. 10. Observados os critérios a serem estabelecidos pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, poderão ser licenciados como AC e AR os órgãos e as entidades públicos e as pessoas jurídicas de direito privado.
- Art. 12. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.
- § 10 As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 10 de janeiro de 1916 Código Civil.
- § 20 O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.